



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de Sousa  
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**PARECER N. 061/2023-CCJRLP**

**APROVADO**

Em 06/06/23

Presidente

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 21/2023, QUE INSTITUI O PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA DO MUNICÍPIO DE SOUSA.**

**I – RELATÓRIO**

1. Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária n. 21, de 2023, de autoria do Poder Executivo, que institui o Plano Municipal pela Primeira Infância do Município de Sousa e dá outras providências.
2. A proposição foi encaminhada para análise desta Comissão (Art. 135, do RI) e não recebeu emendas ou substitutivos (§ 1º, Art. 127, RI).

**II – ANÁLISE**

3. Nos termos do artigo 81 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Sousa, compete a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinar quanto a seu aspecto constitucional, legal, regimental e gramatical.
4. A matéria se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada aos entes federados (CF; Art. 30, inciso I). Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (CF, Art. 22), tampouco concorrente (CF; Art. 24).
5. A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe a instituição de um plano municipal para a implementação de direitos da primeira infância, tendo como marco legal a Lei Federal nº 13.257/2016, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito (LOM, Art. 50, I, "b").
6. Quanto ao mérito do Projeto de Lei Ordinário n. 21, de 2023, seu objeto é instituir o Plano Municipal pela Primeira Infância, o qual estabelece diagnósticos, metas, ações-meios, diretrizes, objetivos e ações para a concretização de direitos fundamentais do grupo categorizado como primeira infância, como dispõe a Lei Federal nº 13.257/2016.
7. Portanto, é perceptível, que o Projeto de Lei Ordinário n. 21, de 2023, indubitavelmente é compatível com os interesses defendidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/90).
8. Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei Ordinária 17, de 2023, embora possua **cláusula de vigência, revoga disposição em contrário**, redação em rota de colisão com a Lei



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**Câmara Municipal de Sousa**  
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

---

Complementar Federal n. 95, de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis, cf. determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

**III - VOTO**

9. Assim, quanto ao aspecto que me compete examinar, voto pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n. 21, de 2023, com a seguinte emenda **modificativa**:

**EMENDA MODIFICATIVA**

Redija-se assim o artigo 6º:

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2023

**Bruna Pires de Sá Veras Pinto**  
Relatora

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).

  
**Adilmar Cacá de Sá Gadelha**  
Vereador

  
**Denis Formiga Sarmiento**  
Vereador

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

**Adilmar Cacá de Sá Gadelha**  
Vereador

**Denis Formiga Sarmiento**  
Vereador